



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0601024-66.2020.6.21.0148

Procedência: CAMPINAS DO SUL/RS (JUÍZO DA 0089 ZONA ELEITORAL – ERECHIM/RS)
Assunto: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL – CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - CARGO – PREFEITO - VEREADOR
Recorrente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE CAMPINAS DO SUL/RS
Recorridos: PAULO SERGIO BATTISTI, EDUARDO ZANNONI E PAULO MACCARI
Relator(a): DESA. KALIN COGO RODRIGUES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. **PRELIMINAR.** PARCIALIDADE DE TESTEMUNHA. CONTRADITA AFASTADA. CONTATO EVENTUAL COM PESSOAS LIGADAS A UM DOS GRUPOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE NA DEMANDA. ALEGADA FRAGILIDADE DO DEPOIMENTO QUE DIZ RESPEITO AO MÉRITO DA CAUSA. **MÉRITO.** AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ELEITORAL. RELATO DE COMPRA DE VOTOS. EVASÃO DE PESSOAS COM A CHEGADA DA BRIGADA MILITAR. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE VALORES. PEQUENA QUANTIDADE DE MATERIAL DE CAMPANHA. APREENSÃO DE TELEFONES CELULARES. EXTRAÇÃO DE DIÁLOGOS QUE INDICAM QUE O TITULAR DE UM DOS APARELHOS NEGOCIOU A VENDA DO SEU VOTO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA VINCULAR TAL ATO AOS RECORRIDOS. *PRINT* DE MENSAGEM SOBRE NEGOCIAÇÃO DE VOTO. CONFIRMAÇÃO TESTEMUNHAL. ATUAÇÃO ISOLADA POR PESSOA SEM VINCULAÇÃO DEMONSTRADA COM OS CANDIDATOS REPRESENTADOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA PRÁTICA ILÍCITA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. **PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE CAMPINAS DO SUL/RS contra sentença (ID 44980274) exarada pelo Juízo da 0148ª Zona Eleitoral de Erechim/RS, que julgou improcedente Representação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico ajuizada pelo recorrente em face de PAULO SERGIO BATTISTI, EDUARDO ZANNONI e PAULO ROBERTO MACCARI, candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (eleitos) nas eleições de 2020 no Município de Campinas do Sul/RS.

A sentença recorrida, *em que pese reconheça a existência de certos indícios de prática de captação ilícita de sufrágio por parte dos candidatos à majoritária*, conclui pela inexistência de *prova suficiente de doação, oferta ou entrega de vantagem a eleitores, a caracterizar o ilícito tipificado no arrigo 41-A da Lei n. 9.504/97*. Por outro lado, quanto ao suposto abuso de poder econômico, assevera o magistrado que este *não está caracterizado no caso em tela, mesmo que estivessem comprovados os fatos narrados pela parte autora, supostamente ocorridos em 15/11/2020, na medida em que nenhum dinheiro [foi apreendido]*. Nas palavras de Rodrigo Lopes Zilio, já citado, o abuso de poder é “a utilização excessiva – seja quantitativa ou qualitativamente – do poder”, ou seja, necessário que o abuso implique verdadeiro desequilíbrio no pleito eleitoral, o que não se verifica no caso em concreto.

O autor, em suas razões recursais (ID 44980278), afirma que, ao contrário do que entendeu o Juízo, há prova da oferta de vantagem ao eleitor Geno e à eleitora Sabrina, assim como da reunião de várias pessoas ligadas aos candidatos representados, entregando santinhos e dinheiro aos eleitores, *os quais logo se dirigiram até as urnas para depositarem seus votos*. Narra que no dia das eleições, 15.11.2020, representantes da Justiça Eleitoral, acompanhados da Brigada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Militar, em vista de denúncias de negociação/compra de votos, foram até uma casa localizada no centro de Campinas do Sul, onde se reuniam cerca de 50 pessoas, as quais, ao perceberem a chegada dos agentes públicos, fugiram do local, levando consigo uma grande quantidade de dinheiro, não tendo sido possível a apreensão dos valores. Diz que veículos que ali estavam foram identificados como pertencentes a pessoas ligadas aos candidatos e aos organizadores da campanha. Salaria que, caso não se tratasse da prática de atividade ilícita, não haveria motivo para a fuga dessas pessoas, e que a ausência de apreensão de dinheiro ou de santinhos (em quantidade significativa) não afasta as conclusões que podem ser extraídas do conjunto probatório. Nesse sentido, aponta que o testemunho da técnica de urna Maiara Daiane Pinnow, que representava a Justiça Eleitoral por ocasião da eleição no município, narrando que uma das pessoas presentes na reunião recolheu uma grande quantidade de dinheiro e guardou nos bolsos da calça antes de empreender fuga, é capaz de corroborar outros indícios da captação ilícita de sufrágio. Destaca as mensagens gravadas no aparelho celular de Geno, nas quais estaria evidenciado que este recebeu de uma pessoa chamada Leandro, que afirmou trabalhar “na campanha do Paulo e do Duda”, uma proposta de pagamento de R\$ 200 pelo seu voto, assim como o depoimento prestado por Sabrina Falcoski, que relatou ter sido procurada por Osmarino para vender seu voto, inclusive afirmando que este compareceu à sua casa, embora em momento em que ela não estava presente. Conclui que *não se trata apenas de prova testemunhal, mas de amplo conteúdo probatório, constituído por provas documentais e também testemunhais. Não se trata de um depoimento singular de algumas testemunhas, mas de uma cadeia de provas, umas ratificando as outras, que fazem, facilmente, chegar a conclusão de que o ilícito ocorreu.* Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a representação.

Com contrarrazões (ID 44980283), os autos foram remetidos a esse e. Tribunal, e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, verifica-se no PJE em primeira instância que a intimação da sentença foi realizada mediante publicação no DJe no dia 05.05.2022, sendo que o recurso foi interposto no dia seguinte, 06.05.2022. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal.

II.II.I – Introdução.

De início, cumpre salientar que a Constituição da República dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º de seu art. 14, assim redigido:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida progressa do candidato, e a normalidade e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (grifado).

No mesmo sentido dispõem os artigos 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

De ver-se que a interpretação de tais dispositivos legais, no que concerne à definição das hipóteses de cabimento da AIJE (abuso de poder político ou de autoridade, abuso de poder econômico e utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social), não se perfaz com a busca do sentido meramente formal da norma sob comento, de caráter adjetivo ou processual (acessório), em detrimento ao exame de eventual violação de direito material (principal).

Assim, a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades e na legislação infraconstitucional deve estar em consonância com a diretriz traçada pela Constituição da República, firme no sentido de que a concretização da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

soberania popular se dá por meio do sufrágio universal (art.14, *caput*), da preservação da normalidade e da legitimidade do pleito (art. 14, § 9º), assim como da possibilidade de cassação dos mandatos obtidos em razão de abuso do poder econômico, fraude ou corrupção (art. 14, § 10).

A esse propósito, na dicção do Col. TSE, “*O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa*”¹.

O abuso do poder econômico constitui-se na utilização, desproporcional e em desrespeito às normas que regem a arrecadação e prestação de contas de campanhas, de valores economicamente mensuráveis em proveito de uma determinada candidatura, causando, assim, desequilíbrio entre os competidores do processo eleitoral. Não há uma única conduta capaz de configurá-lo, existindo, dessa forma, nuances do ato, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio (grifamos):

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (...) O TSE tem entendido que “*o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles **públicos** ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício*”

1 Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060178257, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021, Página 0



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de determinada candidatura” (AgRg-Respe nº 105717/TO – j. 22.10.2019)².

Cumpra salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

É dizer, as circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e do art. 19, parágrafo único, da LC nº 64/90.

Quanto à captação ilícita de sufrágio, esta constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma e imposição de multa, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

2 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 652-653.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição**.

Para configurar-se a infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, esta foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos se terceiro a praticou com a sua anuência, consoante iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Cumpra salientar, também, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Anota-se que a configuração da infração sob comento não depende de demonstração da potencialidade lesiva ou da gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 28/03/2007, p. 115).

Por fim, considerando que a compra de um único voto pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não sendo suficientes para tanto meras presunções (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Rel. Min. Og Fernandes, DJE Tomo 120,19/06/2020).

Assentadas tais premissas, passa-se, nos tópicos seguintes, ao exame da matéria controversa, iniciando-se pela preliminar invocada em contrarrazões.

II.II.II – Preliminar: da parcialidade de testemunha.

Os recorridos sustentam, preliminarmente, a parcialidade da testemunha Maiara Daiane Pinnow, sustentando que sua conduta e suas declarações revelam uma proximidade com a coligação autora. Apontam que ela afirmou em juízo que não recebeu nenhuma denúncia de ilícitos eleitorais no dia das eleições, salvo aquela que a fez se deslocar até a casa onde estava ocorrendo a reunião narrada na inicial da presente representação, o que não corresponderia à realidade, *porque foram várias as denúncias realizadas durante o dia pelos delegados do PTB, como de “boca-de-urna” e outras situações de irregularidades cometidas pela Coligação composta pelo partido MDB, aqui Representante, sem que a referida fiscal tomasse qualquer providência ou atitude.* A propósito, referem o depoimento de outra testemunha, o policial militar Diego Pavan, que confirmou a existência dessas denúncias. Ademais, salientam a proximidade da depoente com Ervin Poletto, “um dos próceres” da coligação autora, na casa de quem teria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comparecido para um almoço. Registram que apenas Maiara afirmou ter avistado dinheiro no local em que compareceu para fiscalizar a suposta ocorrência de captação ilícita de sufrágio, fato que não foi confirmado por nenhuma outra testemunha, o que revelaria a sua pretensão de, em conjunto com o representante, modificar o resultado do pleito e contrariar a vontade do povo exprimida nas urnas.

Não lhes assiste razão.

Nos termos do art. 457, §1º, do CPC, a testemunha pode ser contraditada por ocasião da audiência de instrução, sendo que, caso negue os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

No caso dos autos, a contradita foi realizada (ID 44980254), não tendo sido identificado pelo Juízo motivo para dispensar a testemunha do compromisso. Na ocasião, o magistrado expressou seu entendimento de que a mera vinculação a partido político, não havendo comprovação de interesse direto na campanha, não gera a suspeição, isso sem prejuízo da valoração do depoimento a ser feita na sentença.

De fato, o contato com pessoa ligada a um dos grupos políticos envolvidos na disputa, ainda que se trate do comparecimento a um almoço na residência desta, não é suficiente, por si só, para caracterizar a suspeição da testemunha, que prestava serviços à Justiça Eleitoral na data do pleito. No mais, a alegada fragilidade do depoimento de Maiara diz respeito ao mérito da demanda, pelo que este deve ser analisado em conjunto com os demais elementos dos autos, sendo certo que a exigência de prova robusta da captação ilícita de sufrágio não permite que um depoimento isolado fundamente a procedência da representação.

Por tais razões, deve ser afastada a preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.III – Mérito: da captação ilícita de sufrágio.

A representação originária foi proposta tendo por base os fatos registrados no Boletim de Ocorrência nº 9503/2020/151306 (ID 44980065), do qual consta que, em razão de denúncias anônimas encaminhadas à Justiça Eleitoral, a técnica de urna Maiara Daiane Pinnow, acompanhada de servidores da Brigada Militar, dirigiu-se a uma casa (sítio, chácara) localizada na Rua Emílio Carbonari, s/n, Centro, em Campinas do Sul/RS, local onde estariam sendo realizados atos de captação ilícita de sufrágio. De acordo com o relato da fiscal, na ocasião cerca de 50 pessoas estavam presentes e grande parte delas fugiu assim que se fez notada a presença da fiscalização eleitoral e da Brigada Militar.

Em que pese a questionável motivação dessas pessoas em se evadir do local, não há outros elementos que permitam entender comprovada a ocorrência de captação ilícita de sufrágio.

Efetivamente, não houve apreensão de dinheiro, mas apenas de pequena quantidade de material de propaganda eleitoral (santinhos), e três pessoas (Ivanir, proprietário do imóvel; Alessandra e Genoir, “suspeitos de estarem vendendo seus votos”) foram levadas à Delegacia de Polícia, mas nada declararam, tendo-se reservado o direito constitucional de somente prestar declarações em Juízo. Na ocasião, três aparelhos celulares foram apreendidos e submetidos à perícia pela Polícia Federal (ID 44980209), que será adiante analisada.

Quando de sua oitiva perante o Juízo eleitoral, a principal testemunha dos fatos, Maiara Daiane Pinnow, afirmou que se dirigiu ao local na condição de técnica de urna na cidade de Campinas do Sul, a fim de apurar uma denúncia anônima de compra de votos. Disse que, ao ser percebida a sua chegada, uma pessoa correu para o interior da casa, o que a fez imaginar que algo ilícito estaria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acontecendo ali, razão pela qual correu na mesma direção, e que visualizou então um montante em dinheiro espalhado sobre uma mesa, sendo recolhido e guardado às pressas nos bolsos de uma pessoa que a seguir fugiu de carro. Esse carro foi perseguido pela Brigada Militar, que acabara de chegar, mas não foi alcançado, o que teria impedido a apreensão dos valores.

Sem prejuízo à credibilidade do depoimento da testemunha, tem-se que a ausência de apreensão dos valores ou de outros elementos de prova suficientes impede que se reconheça a prática da captação ilícita de sufrágio narrada na inicial.

Cumprе salientar que o resultado da perícia realizada nos aparelhos celulares apreendidos na ocasião, embora revele indícios da prática de ilícitos eleitorais, não traz conexões diretas sobre os fatos desencadeados nem elementos aptos a vinculá-los a algum dos réus.

Conforme se observa no laudo pericial (ID 44980209), há quatro conversas mantidas no *Whatsapp* que possuem conteúdo relacionado à matéria em discussão nestes autos.

Na **conversa A**, Geno, proprietário do telefone, dirige-se a Rudineia e afirma que daria dois votos por 300 reais, mas que aguardaria uma proposta para o voto para Prefeito. Não houve resposta à mensagem.

Na **conversa B**, Geno, proprietário do telefone, é contatado por Leandro, que afirma estar trabalhando para Paulo e Duda, provavelmente se referindo a Paulo Battisti e Eduardo Zannoni, e que pretende “trocar uma ideia”. Geno, mais tarde, responde indagando qual seria a proposta para ele. Os áudios seguintes, enviados por Leandro, não puderam ser recuperados, mas as respostas dadas por Geno indicam que haveria uma negociação de valores para compra de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

votos. As últimas duas mensagens de voz, de ambas as partes, não foram recuperadas.

Na **conversa C**, Geno, proprietário do telefone, conversa com Mana Gilse e afirma ter recebido proposta de 200 reais pelo voto para Prefeito, e que pedira uma quantia a mais, para a gasolina, mas que não recebera resposta. Ademais, diz que conseguiu 300 reais “entre eu e a ale”, provavelmente sua esposa, para votar para vereador. Por fim, indaga a Mana Gilse se esta aceitaria 200 reais por voto para Prefeito. A resposta gravada em áudio não foi recuperada.

Na **conversa D**, Geno, proprietário do telefone, conversa com Be, que lhe pergunta se ele vai votar. Após confirmar que Be participa da campanha eleitoral, Geno lhe pergunta quanto receberia por voto. Be responde que seria 250, mais 50 para gasolina, totalizando 150 para cada um dos dois votos. E então lhe informa que está fazendo a proposta em favor de Marcos Soccol, candidato a Vereador. Geno indaga se não haveria proposta para o voto para Prefeito, mas Be responde que “Prefeito tá muito difícil de conseguir” e esclarece que votaria em Paulo, mas que este “não tá liberando”. Geno afirma que responderia em seguida, pois recebera uma proposta vinda do lado do Paulo. Be lhe sugere que tente receber os valores de ambos os lados: “seja malandro”. Geno tenta avaliar a viabilidade dessa ideia e se compromete a dar uma resposta. A conversa termina com áudios não recuperados pela perícia e o registro de uma ligação perdida.

A única conclusão inquestionável que surge da análise dessas mensagens é que Geno, ou seja, Genoir de Oliveira (inicialmente arrolado como testemunha pelo recorrente, que em audiência desistiu de sua oitiva) estava desenvolvendo negociações paralelas para obter proveito com a promessa de votar em candidatos a Prefeito e a Vereador. Todavia, não é possível assegurar que tais promessas visavam beneficiar o candidato a Vereador incluído no polo passivo, Paulo Maccari, ou os candidatos a Prefeito e vice, Paulo Battisti e Eduardo Zannoni.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O único candidato a Vereador expressamente mencionado nas conversas é Marcos Soccol. Por sua vez, as referências a Paulo Battisti são ambíguas; ora uma pessoa que se diz a ele ligada aparentemente oferece algum valor, ora uma pessoa que faria campanha a um Vereador ligado à sua candidatura afirma que Paulo Battisti não estaria “liberando”, ou seja, não teria autorizado a compra de votos.

Assim, os elementos constantes dos autos são insuficientes para vincular os atos de captação ilícita de sufrágio aos recorridos e, portanto, para corroborar o relato da testemunha quanto à prática de compra de votos no local em que se fez presente a fiscalização eleitoral.

Adicionalmente, a inicial faz referência a mensagens trocadas entre Sabrina e Tio Osmarino (ID 44980064).

Tais mensagens são explícitas acerca da negociação de valores em troca dos votos de Sabrina e de sua mãe em “Paulo e Duda”. Ouvida em juízo (ID 44980257), Sabrina confirmou o teor das mensagens e esclareceu que Osmarino efetivamente compareceu à sua casa, em momento em que não se encontrava, não sabendo informar se ele deixou algum valor com sua mãe, como pagamento pela promessa em votar nos candidatos Paulo Battisti e Eduardo Zannoni.

Entretanto, não é possível estabelecer um vínculo entre Osmarino e os dois candidatos mencionados. Segundo as mensagens trazidas aos autos, Osmarino estaria buscando o voto de Sabrina e de sua mãe por iniciativa própria (“Eu vejo um valor que está ao meu alcance”; Vc e sua mãe pela nossa amizade garantem voto nos meus candidatos”; eu não posso gastar muito e sou eu que irei desembolsar”). Para infirmar essa circunstância, seria necessária alguma prova da participação ou ao menos da aquiescência dos candidatos, prova esta que não foi produzida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em síntese, diante do cenário probatório posto nos autos, tem-se que não estão preenchidos os requisitos estabelecidos para a demonstração judicial da captação ilícita de sufrágio.

Por outro lado, tampouco existem elementos para que se possa reputar configurado o abuso de poder econômico. A inicial deduz a sua ocorrência a partir dos mesmos fatos que, sob a ótica do representante, caracterizaria a captação ilícita de sufrágio. Contudo, a única circunstância que, se comprovada, poderia estar revestida de gravidade suficiente para configurar abuso de poder econômico é o motivo pelo qual teria ocorrido a reunião no dia do pleito – organizar a compra de voto de dezenas ou, quiçá, centenas de eleitores. Porém, como se viu, isso não ficou suficientemente comprovado.

Por sua vez, os episódios isolados envolvendo negociação para compra de votos, além de não estarem claramente vinculados aos candidatos recorridos, seriam dotados de pouca expressividade, não possuindo aptidão para afetar o bem jurídico tutelado – a normalidade e a legitimidade das eleições.

Nesses termos, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a representação originária.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de março de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.